

## PARECER N.º 72/CITE/2025

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 114-FH/2025**

### I – OBJETO

**1.1.** Por correio eletrónico de 07.01.2025 a CITE recebeu, da entidade empregadora ..., cópia de pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., com a categoria de enfermeira a exercer funções no serviço de internamento de cardiologia.

**1.2.** Por carta registada remetida a 26.11.2024 e rececionada pela entidade empregadora em 27.11.2024, a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, porquanto é mãe de uma criança actualmente com 5 meses de idade, que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível entre 8h00 às 16h00, *ao qual se deduz horário de amamentação enquanto a mesma perdurar, , sem prejuízo do horário para amamentação (...).*

**1.4.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.6.** Por correio eletrónico de 12.12.2024, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

**1.7.** Por correio eletrónico de 17.12.2024, a trabalhadora apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o seu pedido, refuta os argumentos da entidade empregadora

**1.8.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora

rececionado em 27.11.2024, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.9.** Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

**1.10.** Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 23.12.2024 para remeter o processo à CITE e fê-lo em 07.01.2025.

**1.11.** Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.13.** Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

## II – A CITE informa que:

**2.1.** Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

**2.2.** Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da

CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

**2.3.**A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 29 DE JANEIRO DE 2025.**